

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ROSE MODESTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Carlos Viana, altera os dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que tratam da obrigação de Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes públicas de educação básica.

O objetivo é permitir que os assentos vagos nos veículos de transporte escolar sejam ocupados por professores das redes, em trechos autorizados.

A proposição também insere novo inciso no art.10 da referida Lei, com o propósito de trazer para essa norma legal, disposição que consta do art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse último diploma inseriu, na LDB, a responsabilidade dos Estados e Municípios com relação ao transporte escolar. O conteúdo do artigo, a ser acrescido agora como inciso no art. 10 da LDB, dispõe sobre a obrigação dos Estados em articular-se com os respectivos Municípios para o provimento do disposto nas normas de transporte escolar da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos. Por fim, o projeto de lei prevê a revogação da Lei nº 10.709, de 2003.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá a seu exame, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito da presente Comissão, o projeto não recebeu emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa é meritória, possibilitando aos órgãos gestores autorizar, quando possível, a utilização, por professores, de assentos vagos nos veículos de transporte escolar. A questão assume especial relevância em Municípios com escolas situadas a grandes distâncias e oferta deficiente de transporte público. Essa permissão pode constituir estímulo importante para o preenchimento de posições docentes em escolas de difícil acesso.

É preciso, porém, considerar a redação do novo inciso VIII proposto para o art. 10 da LDB, que atribui aos Estados a obrigação de “articular-se com os respectivos Municípios para prover o transporte de que tratam o inciso VII deste artigo e o inciso VI do art. 11 da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O objetivo da proposição é, com certeza, transpor para o texto da LDB a matéria que se encontra vigente no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse dispositivo, referindo-se à obrigação de Estados e Municípios em assumirem o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes, determina que “cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”.

Entretanto, o texto redigido no projeto em comento, ainda que não intencionalmente, promove alteração de sentido no conteúdo da norma vigente, podendo dar margem à interpretação de que, em última instância, aos

Estados poderá ser cobrado o provimento do transporte escolar dos alunos de redes municipais, caso os respectivos Municípios não cumpram com sua obrigação de fazê-lo.

O transporte escolar é um programa suplementar de extrema relevância no acesso e permanência de estudantes na educação básica e também uma das questões mais sensíveis na articulação federativa entre estados e municípios. Sua normatização, portanto, não pode gerar dúvidas ou potencializar conflitos.

Desse modo, cabe acolher a proposição em seu mérito e também propor ajuste em seu texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.669, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO  
Relatora

2019-19612

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

### **EMENDA Nº 1**

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"VIII – articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VI do art. 11 seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ROSE MODESTO  
Relatora